



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 37 DE 2019

**“ DISPÕE SOBRE A TAXA DE LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA
DO MUNICÍPIO DE JACIARA/MT.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE JACIARA, Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas sobre o poder de polícia do Município, no que se refere à localização e ao funcionamento dos empreendimentos e atividades econômicas exercidas em seu Território.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei Complementar as pessoas físicas ou jurídicas de Direito Privado, os órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.





SEÇÃO II

DA INCIDÊNCIA E DO FATO GERADOR

Art. 2º - A Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos é devida em razão da atuação dos órgãos competentes do Poder Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.

Parágrafo único - Consideram-se implementadas as atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização, para efeito de caracterizar a ocorrência do fato gerador da Taxa, com a prática, pelos órgãos municipais competentes, de atos administrativos, vinculados ou discricionários, de prevenção, observação ou repressão, necessários à verificação do cumprimento das normas a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 3º - Considera-se estabelecimento, para os efeitos desta Lei Complementar, o local, público ou privado, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde são exercidas, de modo permanente ou temporário, as atividades:

- I - de comércio, indústria, agropecuária ou prestação de serviços em geral;
- II - desenvolvidas por entidades, sociedades ou associações civis, desportivas, culturais ou religiosas;
- III - decorrentes do exercício de profissão, arte ou ofício.

§ 1º - São, também, considerados estabelecimentos:

- I - a residência de pessoa física, quando de acesso ao público em razão do exercício de atividade profissional;
- II - o local onde forem exercidas atividades de diversões públicas de natureza itinerante;
- III - o veículo, de propriedade de pessoa física, utilizado no transporte de pessoas ou



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

cargas, no comércio ambulante, ou em atividades de propaganda ou publicidade.

§ 2º - São irrelevantes, para a caracterização do estabelecimento, as denominações de sede, filial, agência, sucursal, escritório de representação ou contato, depósito, caixa eletrônica, cabina, quiosque, barraca, banca, *stand*, *outlet*, ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 3º - A circunstância de a atividade, por sua natureza, ser exercida, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento para fins de incidência da Taxa.

Art. 4º - A existência de cada estabelecimento é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

I - manutenção de pessoal, material, mercadorias, veículos, máquinas, instrumentos ou equipamentos;

II - estrutura organizacional ou administrativa;

III - inscrição nos órgãos previdenciários;

IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;

V - permanência ou ânimo de permanecer no local para o exercício da atividade, exteriorizada através da indicação do endereço em impresso, formulário, correspondência, endereço eletrônico (*site*) na rede mundial de computadores (*internet*), propaganda ou publicidade, contrato de locação do imóvel, ou em comprovante de despesa com telefone, energia elétrica, água ou gás.

Art. 5º - Considera-se autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.

§ 1º - Para efeito de incidência da Taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

I - os que, embora no mesmo local e com idêntico ramo de atividade, ou não, sejam explorados por diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II - os que, embora com idêntico ramo de atividade e sob a mesma responsabilidade,



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

estejam situados em locais distintos, ainda que na mesma via, logradouro, área ou edificação;

III - cada um dos veículos a que se refere o inciso III do parágrafo 1º do artigo 2º desta Lei Complementar.

§ 2º - Desde que a atividade não seja exercida concomitantemente em locais distintos, considerar-se-á estabelecimento único os locais utilizados pelos que atuam no segmento do comércio ambulante, exceto veículos, bem como pelos permissionários que exercem atividades em feiras livres ou feiras de arte e artesanato.

Art. 6º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - na data de início de funcionamento do estabelecimento, relativamente ao primeiro ano;

II - na data da mudança de atividade que implique novo enquadramento na Tabela Anexa - Seções 1, 2 e 3;

III - no dia 1º (primeiro) de fevereiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

Parágrafo único - A mudança do ramo de atividade do estabelecimento não exclui a incidência correspondente à atividade anterior, no exercício da ocorrência.

Art. 7º - Sendo mensal o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido:

I - relativamente ao primeiro mês, no último dia útil anterior ao de início de funcionamento do estabelecimento;

II - relativamente aos meses posteriores, no 1º (primeiro) dia útil do mês de incidência.

Art. 8º - Sendo diário o período de incidência, o fato gerador da Taxa considera-se ocorrido no último dia útil anterior à data:

I - de início de funcionamento do estabelecimento, no caso de atividades esporádicas;





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

II - de início das atividades eventuais, descritas no inciso IV do artigo 8º desta Lei Complementar.

Art. 9º - Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:

I - atividade permanente, a que for exercida sem prazo determinado de duração;

II - atividade provisória, a que for exercida em período de 6 (seis) até 90 (noventa) dias;

III - atividade esporádica, a que for exercida em período de até 5 (cinco) dias;

IV - atividade eventual, exclusivamente as relativas à promoção de espetáculos artísticos ou competições de qualquer natureza, quando abertos ao público, inclusive os gratuitos, salvo os promovidos pelo próprio titular do estabelecimento, desde que tenha por objetivo social o exercício da atividade e assuma as obrigações e responsabilidades decorrentes da realização do espetáculo.

Art. 10 - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II - da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

IV - da finalidade ou do resultado econômico da atividade;

V - do efetivo exercício da atividade ou da efetiva exploração do estabelecimento;

VI - do pagamento de preços, emolumentos e quaisquer importâncias eventualmente exigidas, inclusive para expedição de alvarás ou vistorias;

VII - do caráter permanente, provisório, esporádico ou eventual da atividade exercida no estabelecimento.

Art. 11 - Não estão sujeitas à incidência da Taxa:

I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exerçam atividades

Página 5 de 14



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

em suas próprias residências, neste Município, desde que não abertas ao público em geral;

II - as pessoas físicas ou jurídicas, não excluída a incidência em relação ao estabelecimento próprio, exclusivamente em relação às atividades de prestação de serviços executados no estabelecimento dos respectivos tomadores.

SEÇÃO II

SUJEITO PASSIVO

Art. 12 - Contribuinte da Taxa é a pessoa física, jurídica ou qualquer unidade econômica ou profissional que explore estabelecimento situado no Município, para o exercício de quaisquer das atividades relacionadas no artigo 3º desta Lei Complementar.

Art. 13 - São responsáveis pelo pagamento da Taxa:

I - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que promovam ou patrocinem quaisquer formas de eventos, tais como espetáculos desportivos, de diversões públicas, feiras e exposições, em relação à atividade promovida ou patrocinada, como também em relação a cada barraca, *stand* ou assemelhados, explorados durante a realização do evento;

II - as pessoas físicas, jurídicas ou quaisquer unidades econômicas ou profissionais que explorem economicamente, a qualquer título, os imóveis destinados a *shopping centers*, *outlets*, hipermercados, centros de lazer e similares, quanto às atividades provisórias, esporádicas ou eventuais exercidas no local.

Art. 14 - São solidariamente obrigados pelo pagamento da Taxa:

I - o proprietário, o locador ou o cedente de espaço em bem imóvel, onde são exercidas quaisquer das atividades previstas no artigo 2º desta Lei Complementar;

II - o locador dos equipamentos ou utensílios usados na prestação de serviços de

Página 6 de 14





diversões públicas.

SEÇÃO III

DO CÁLCULO

Art. 15 - A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento e dos custos necessários ao exercício do poder de polícia, em conformidade com a Tabela Anexa a esta Lei Complementar.

§ 1º - A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente.

§ 2º - Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no *caput* deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor.

§ 3º - A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 16 - Qualquer que seja o período de incidência, a Taxa de Localização e Funcionamento será calculada e lançada pelo próprio sujeito passivo, independentemente de prévia notificação, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, com base nos elementos constantes nos assentamentos da Municipalidade, no Cadastro de Contribuintes Mobiliários -, em declarações do sujeito passivo e nos demais elementos obtidos pela Fiscalização Tributária.



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 17 - O lançamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, quando efetuado de ofício, considera-se regularmente notificado ao sujeito passivo com a entrega da notificação-recibo, pessoalmente ou pelo correio, no local declarado pelo contribuinte e constante do Cadastro de Contribuintes Mobiliários, observadas as disposições contidas em regulamento.

§ 1º - Considera-se pessoal a notificação efetuada ao sujeito passivo ou a seus familiares, representantes, mandatários, prepostos ou empregados.

§ 2º - A notificação pelo correio deverá ser precedida de divulgação, a cargo do Executivo, na imprensa oficial e, no mínimo, em 2 (dois) jornais de grande circulação no Município ou regional, das datas de entrega nas agências postais das notificações-recibo e das datas de vencimento da Taxa.

§ 3º - Para todos os efeitos de Direito, no caso do parágrafo anterior e respeitadas as suas disposições, presume-se feita a notificação do lançamento e regularmente constituído o crédito tributário correspondente depois de decorridos 5 (cinco) dias da entrega das notificações-recibo nas agências postais.

§ 4º - Na impossibilidade de entrega da notificação-recibo na forma prevista neste artigo, ou no caso de recusa de seu recebimento, a notificação do lançamento far-se-á por edital, consoante o disposto em regulamento.

SEÇÃO V

DA INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE

Art. 18 - O Cadastro de Contribuintes Mobiliários - será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações, fornecidos pelo sujeito passivo que exercer atividade permanente e pelo promotor ou patrocinador de evento responsável pelo pagamento da Taxa, em conformidade com o inciso I do artigo 13 desta Lei Complementar.

§ 1º - O sujeito passivo deverá promover tantas inscrições quantos forem os seus estabelecimentos ou locais de atividade, observando-se o disposto no parágrafo 2º do artigo 4º desta Lei Complementar.





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

§ 2º - Ficam dispensadas de se inscrever no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - as pessoas físicas ou jurídicas que exercerem atividades provisórias, esporádicas ou eventuais, exceto os promotores ou patrocinadores de eventos referidos no "caput" deste artigo.

Art. 19 - O prazo para o sujeito passivo promover sua inscrição inicial no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - será de 30 (trinta) dias, contados da data de início de funcionamento do estabelecimento, salvo para aquele que comprovar ter exercido atividade provisória que se estendeu por mais de 90 (noventa) dias, adquirindo caráter de permanente, quando o mesmo prazo será contado a partir do 91º (nonagésimo primeiro) dia da data de início de funcionamento do estabelecimento.

Art. 20 - Os dados apresentados na inscrição deverão ser alterados pelo sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência de fatos ou circunstâncias que impliquem sua modificação.

Parágrafo único - O disposto neste artigo deverá ser observado inclusive quando se tratar de venda ou transferência do estabelecimento e de encerramento da atividade.

Art. 21 - A Administração poderá promover, de ofício, a inscrição, assim como as respectivas alterações de dados, inclusive cancelamento, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 22 - Além da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários - e respectivas alterações, a Administração poderá exigir do sujeito passivo a apresentação de quaisquer impressos, documentos, papéis, livros, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, relacionados à apuração da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos.

SEÇÃO VI

ARRECADAÇÃO





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Art. 23 - A Taxa, calculada na conformidade da Tabela Anexa, deverá ser recolhida na forma, condições e prazos regulamentares.

§ 1º - Tratando-se de incidência anual, o valor da Taxa poderá ser recolhida parceladamente, segundo o que dispuser o regulamento.

§ 2º - A Taxa deverá ser recolhida por antecipação nos casos em que o período de incidência for diário.

§ 3º - Na hipótese de recolhimento parcelado, nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 24 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de recolhimento ou o recolhimento a menor da Taxa, nos prazos previstos em Lei ou regulamento, implicará cobrança dos seguintes acréscimos:

I - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, efetuado antes do início de ação fiscal: multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento), por dia de atraso, sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

II - nas hipóteses de recolhimento com mais de sessenta dias de atraso, a multa moratória será de 30% (trinta por cento);

III - recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após seu início: multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

IV - na hipótese de fraude, simulação ou dolo: multa de 150% (cento e cinquenta por cento) sobre o valor da Taxa devida e não recolhida, ou recolhida a menor;

V - em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, considerado como mês completo qualquer fração dele.

Parágrafo único - A multa a que se refere o inciso I deste artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o recolhimento da Taxa até o dia em que ocorrer o seu efetivo recolhimento, podendo ser lançada de ofício, conjunta ou isoladamente, no caso de não-recolhimento da Taxa com esse acréscimo.

Art. 25 - O crédito tributário não pago no seu vencimento será corrigido monetariamente,

Página 10 de 14





ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

mediante aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, bem como os juros de mora, incidirão sobre o valor integral do crédito tributário, neste computada a multa.

§ 2º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos custas e honorários advocatícios, à razão de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos créditos tributários, como renda do Município.

SEÇÃO VII

INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 26 - As infrações às normas relativas à Taxa sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição cadastral: multa de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, a inscrição do estabelecimento em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

II - infrações relativas a alterações cadastrais: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que deixarem de efetuar, na conformidade do regulamento, as alterações de dados cadastrais ou o encerramento de atividade, em cadastro fiscal de tributos mobiliários, quando a infração for apurada por meio de ação fiscal ou denunciada após o seu início;

III - infrações relativas às declarações: multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) aos que deixarem de apresentar, na conformidade do regulamento, quaisquer declarações a que obrigados, ou o fizerem com dados inexatos, ou omitirem elementos indispensáveis à apuração da Taxa devida;

IV - infrações relativas à ação fiscal:

a) multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos que embaraçarem a ação fiscal, recusarem ou sonegarem a exibição de livros, documentos, impressos, papéis, declarações de dados, programas e arquivos magnéticos ou eletrônicos, armazenados por qualquer meio, que se relacionem à apuração da Taxa devida;





**ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO**

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

b) multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), aos que não mantiverem no estabelecimento os documentos relativos à inscrição e posteriores alterações em cadastro fiscal, bem como os documentos de arrecadação;

V - infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta Lei Complementar: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

SEÇÃO VIII

ISENÇÕES

Art. 27 - Ficam isentos de pagamento da Taxa:

I - os órgãos da Administração Direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, assim como as suas respectivas fundações e autarquias, em relação aos estabelecimentos onde são exercidas as atividades vinculadas às suas finalidades essenciais;

II - os participantes da denominada "Feira Livre";

III - os profissionais autônomos que desenvolvam atividade que não exija formação específica.

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 28 - Os documentos relativos à inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e posteriores alterações, bem como os documentos de arrecadação, devem ser mantidos no estabelecimento para apresentação ao Fisco quando solicitados.

Art. 29 - O lançamento ou o pagamento da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE não importa reconhecimento da regularidade do funcionamento do estabelecimento.

Art. 30 - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive autarquias,

Página 12 de 14



ESTADO DE MATO GROSSO
GOVERNO MUNICIPAL DE JACIARA
GABINETE DO PREFEITO

CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

empresas públicas e sociedades de economia mista, deverão exigir do sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos, na forma do regulamento, comprovação da inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários e do recolhimento desse tributo, como condição para deferimento de pedido de concessão ou permissão de uso, bem como de sua renovação.

Art. 31 - Aplica-se à Taxa, no que couber, a legislação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Art. 32 - Faz parte integrante desta Lei Complementar a Tabela Anexa.

Art. 33 - Os valores fixados em reais no artigo 26, na Tabela Anexa, bem como no parágrafo 3º, do artigo 23, desta Lei Complementar, serão atualizados anualmente, nos mesmos índices do INPC.

Art. 34. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL EM 24 DE SETEMBRO DE 2019.



ABDULJABAR GALVIN MOHÁMMAD

PREFEITO MUNICIPAL – 2017 a 2020.



RONIEVON MIRANDA DA SILVA

Secretário Municipal de Administração e Finanças / Portaria nº. 02/2018

Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
19314	Produção de Etanol	Até 1.000 m2	5.700
		De 1.000,1 a 2.000 m2	11.400
		De 2.000,1 a 3.000 m2	17.100
30104		Acima de 2.000,1 m2	17.100 + 5.700 UPFM para cada 1000 m2 ou fração
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
30104	Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades.	Até 100 ha	472
30104		De 100,1 a 200 ha	944
30104		De 200,1 a 300 ha	1.888
30104		De 300,1 a 400 ha	3.776
30104		Acima de 400 ha	3.776 + 472 UPFMs para cada 100 ha ou fração
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
30201	Indústrias extrativa e de transformação	Até 40 m2	600
30201		De 40,1 a 60 m2	1200
30201		De 60,1 a 100 m2	2.400
30201		Acima de 100 m2	3.600
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
30309	Produção e distribuição de	Até 30 MW e ATÉ 1.000 m2	12.000

30309	eletricidade, gás e água (inclusive escritórios comerciais)	Até 30 MW entre 1.001 a 2.000 m2	24.000
30309		Até 30 MW e acima 2.000 m2	36.000
30309		Acima de 30 MW e de 2.000,1 m2	40.000 + 12.00 UPFMs PARA CADA 1.000 m2 OU FRAÇÃO
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
30406	Construção civil	Até 20 m2	283
30406		De 20,1 a 100 m2	566
30406		De 100,1 a 200 m2	50
30406		Acima de 200 m2	50 + 50 UPFMs PARA CADA 100 m2 OU FRAÇÃO
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
30503	Comércio atacadista de produtos agropecuários "in natura" ; produtos alimentícios para animais.	Até 20 m2	100
30503		De 20,1 a 40 m2	200
30503		De 40,1 a 80 m2	300
30503		Acima de 80 m2	300 UPFMs + 100 UPFMs PARA CADA 20 m2 OU FRAÇÃO
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
30600	Comércio varejista de produtos alimentícios, bebidas e fumo, em lojas especializadas.	Até 20 m2	200
30600		De 20,1 a 40 m2	400
30600		De 40,1 a 80 m2	600

30600			Acima de 80 m2	1.200
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019		Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
30708	Comércio varejista realizado em vias públicas por ambulantes ou máquinas automáticas.		Por pessoa/ponto de venda	100
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019		Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
30805	Comércio varejista de jornais e revistas realizado em vias públicas.		Por pessoa/ponto de venda	100
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019		Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
30902	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, artigos médicos e ortopédicos, de perfumaria e cosméticos.		Até 20 m2	600
30902			De 20,1 a 40 m2	900
30902			De 40,1 a 80 m2	1800
30902			Acima de 80 m2	2.000 UPFMs + 600 UPFMs PARA CADA 20m2 OU FRAÇÃO
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019		Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
31003	Lojas de departamento ou magazines.		Até 20 m2	1.000
31003			De 20,1 a 40 m2	1.500
31003			De 40,1 a 80 m2	2.000
31003			Acima de 80 m2	2.000 UPFMs + 500 UPFMs PARA CADA 20 m2 OU FRAÇÃO

Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
31100	Comércio a varejo de combustíveis.	Até 40 m2	600 + 100 UPFMs POR BICO
31100		De 40,1 a 80 m2	1.200 UPFMs + 100 UPFMs POR BICO
31100		Acima de 80 m2	2.000 UPFMs + 100 UPFMs POR BICO
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
31208	Comércio atacadista de produtos químicos.	Até 40 m2	600 + 100 UPFMs POR BICO
31208		De 40,1 a 80 m2	1.200 UPFMs + 100 UPFMs POR BICO
31208		Acima de 80 m2	2.000 UPFMs + 100 UPFMs POR BICO
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
31305	Comércio atacadista de produtos de fumo.	Até 40 m2	800
31305		De 40,1 a 80 m2	1.200
31305		Acima de 80 m2	2.400
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
31402	Outras atividades do comércio; reparação de veículos automotores, objetos pessoais e domésticos e de representantes comerciais e agentes	Até 40 m2	100

31402	do comércio ou não especificadas.	Acima de 40 m2	300
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Por Acomodação	Valor da TLF em UPFM
31500	Alojamento e alimentação	Por quarto	30
31500		Por Apartamento	40
31500		Acima de 100 m2	300 UPFMs + 25 UPFMs PARA CADA 25m2 OU FRAÇÃO
31500			
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Número Total de Empregados	Valor da TLF em UPFM
31607	Transporte terrestre; aquaviário ou aéreo, exceto os efetuados por taxi ou lotação prestados por profissional autônomo.	De 0 a 5 empregados / até 20 m2	2.000
31607		de 6 a 10 empregados / até 30 m2	3.000
31607		de 11 a 25 empregados / de 30,1 a 50 m2	4.000
31607		mais de 25 empregados / acima de 50 m2.	6.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Número Total de Empregados	Valor da TLF em UPFM
	Serviço de taxi ou "lotação" prestado por profissional autônomo.	Por veículo	100
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM



31801	Atividades anexas e auxiliares do transporte e agências de viagens.	Até 20 m2	200
31801		Acima de 20 m2	400
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
31909	Correio e telecomunicações.	Até 20 m2	2.200
31909		De 20,1 a 40 m2	2.500
31909		Acima de 40 m2	3.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Por Equipamento Funcionando	Valor da TLF em UPFM
31950	Torres, antenas e demais instalações de Estação Rádio-Base (ERB) de Serviços de Comunicação Móvel Celular e Especializada (a partir de jan/2007)	Por estação de rádio-base	6.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
32000	Outras atividades relacionadas ao transporte, armazenagem e comunicações	Até 20 m2	300
32000		Acima de 20 m2	6.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
32107	Intermediação financeira	Qualquer	2.000 + 200 por terminal de auto atendimento

32107	Bancos Comerciais, Cooperativas de crédito, Caixas Econômicas	Qualquer	2.000 + 200 por terminal de auto atendimento
32107	Caixas Automáticas, Caixas Eletrônicos e congêneres	Qualquer	2.000 + 200 por terminal de auto atendimento
32107	Terminal de Auto atendimento externos	Qualquer	400
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
32204	Outras atividades relacionadas à intermediação financeira.	Por unidade	2.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
32301	Atividades imobiliárias, alugueis e serviços prestados às empresas.	Até 20 m2	300
32301		Acima de 20 m2	600
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Estabelecimento / Engenho	Valor da TLF em UPFM
32409	Publicidade	Até 20 m2	300
32409		Acima de 20 m2	600
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
32506	Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos.	Não depende	2.500
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM

R



32603	Depósito de combustíveis e congêneres para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento.	Até 40 m2	2.500
32603		De 40,1 a 80 m2	3.500
32603		Acima de 80 m2	4.500
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
32700	Depósito de produtos químicos sem venda direta ao consumidor.	Até 40 m2	6.000
32700		De 40,1 a 80 m2	7.000
32700		Acima de 80 m2	8.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
32808	Depósito de produtos químicos para venda ao consumidor final exclusivamente no estabelecimento..	Até 40 m2	5.000
32808		De 40,1 a 80 m2	6.000
32808		Acima de 80 m2	7.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
32905	Outras atividades relacionadas com locação e guarda de bens.	Até 40 m2	1.200
32905		De 40,1 a 80 m2	2.400
32905		Acima de 80 m2	2.400 UPFMs + 500 UPFMs POR CADA 20m2 EXCEDENTES OU FRAÇÃO



32905	Estacionamentos de veículos náuticos, marinas e congêneres	Qualquer	2.400 UPFMs + 200 UPFMs POR EMBARCAÇÃO / GUARDADA / ESTACIONADA
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
33006	Atividades de administração pública; defesa e seguridade social.	Até 40 m2	6.000
33006		De 40,1 a 80 m2	7.000
3306		Acima de 80 m2	8.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
33103	Serviços públicos concedidos, inclusive serviços notariais e registrais, exceto geração de energia, transporte e jazidas de água	Até 40 m2	600
33103		De 40,1 a 80 m2	1.200
33103		Acima de 80 m2	1.500
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
33200	Educação	Até 200 m2	600
33200		Acima de 200 m2	1.200
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
33308	Saúde; serviços sociais e comunitários.	Até 40 m2	2.000
33308		Acima de 40 m2	4.000

Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
33405	Serviços pessoais não especificados	Até 40 m2	500
33405		Acima de 40 m2	800
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
33502	Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos e jogos de distração; locação de quadras para práticas desportivas; pista de patinação e congêneres.	Até 4 mesas ou unidades	300
33502		Acima de 4 mesas ou unidades	500
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
33600	Limpeza urbana e de esgoto e atividades conexas.	Até 40 m2	1.000
33600		De 40,1 a 60 m2	2.000
33600		De 60,1 a 80 m2	3.000
33600		De 80,1 a 100 m2	4.000
33600		Acima de 100 m2	5.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
33707	Demais atividades de limpeza, conservação e reparação de logradouros públicos e de imóveis, exceto serviços domésticos.	De 0 a 5 empregados	1.000
33707		de 6 a 10 empregados	2.000
33707		de 11 a 25 empregados	3.000
33707		de 26 a 50 empregados	4.000

33707			mais de 50 empregados	5.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
33804	Atividades associativas.	Independe	500	
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
33901	Produção de filmes cinematográficos e fitas de vídeo.	De 0 a 5 empregados e até 40 m2 de área de locação	2.000	
33901		De 6 a 5 empregados e até 40 m2 de área de locação	4.000	
33901		Acima de 6 empregados e acima de 40 m2 de área de locação	5.000	
33901				
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
34002	Espetáculos artísticos, rodeios e cinematográficos; parque de diversões; exposição; associação esportiva com estádio.	Por evento	600	
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
34100	Academias de dança; discotecas, e similares;	Não depende	600	
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	

X



34207	Competição de corrida de cavalos.	Não depende	2.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
34304	Competição de cavalos na modalidade "trote".	Não depende	3.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total de Empreendimento	Valor da TLF em UPFM
34401	Atividades recreativas, culturais e desportivas.	Até 100 m2	200
34401		De 100,1 a 150 m2	300
34401		De 150,1 a 200 m2	400
34401		De 201 a 250 m2	500
34401		Acima de 259	1.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total de Empreendimento	Valor da TLF em UPFM
34509	Demais atividades e recreativas, culturais e desportivas	Até 100 m2	200
34509		De 100,1 a 150 m2	300
34509		De 150,1 a 200 m2	400
34509		De 201 a 250 m2	500
		Acima de 259	1.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
34606	Serviços funerários e conexos.	Até 30 m2	1.000
34606		De 30,1 a 40 m2	2.000
34606		De 40,1 a 60 m2	3.000

34606			De 60,1 a 80 m2	4.000
34606			Acima de 80 m2	5.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
34703	Serviços domésticos.	Até 20 m2	300	
34703		Acima de 20 m2	600	
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
34800	Demais atividades não discriminadas e não assemelhadas.	Até 20 m2	300	
34800		Acima de 20 m2	600	
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
34916	Espectáculo artístico eventual, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 2.000 pessoas - Por evento	Não depende	600	
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
34924	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de 6 a 90 dias - Valor mensal	Não depende	600	

Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
34932	Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias - Valor diário	Não depende	600
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Potência Total Instalada	Valor da TLF em UPFM
35115	Geração de Energia Elétrica	Até 7,5 MW	8.000
35115		Acima de 7,5 até 30 MW	12.000
35115		Acima de 30 MW até 100 MW	18.000 + 5.000 UPFMs POR CADA 10 MW EXCEDENTE OU FRAÇÃO
36005	Indústria de alimentos, aditivos, embalagens, gelo, tintas e vernizes para fins alimentícios.	Até 40 m2	300
36005		De 40,1 a 80 m2	600
36005		Acima de 80 m2	1800
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36056	Envasadora de água mineral e potável.	Até 1 ha	18.000
36056		De 1 a 5 ha	20.000
36056		Acima de 5 ha	36.000

Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36102	Indústria de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Até 40 m2	18.000
36102		De 40,1 a 80 m2	20.000
36102		Acima de 80 m2	36.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36153	Cozinhas industriais; embaladoras de alimentos.	Até 40 m2	10.000
36153		De 40,1 a 80 m2	20.000
36153		Acima de 80 m2	30.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36200	Supermercado e congêneres.	Até 40 m2	500
36200		De 40,1 a 80 m2	750
36200		Acima de 80 m2	1.000 + 500 UPFMs POR CADA 40 m2 EXCEDENTE OU FRAÇÃO
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Número de Empregados	Valor da TLF em UPFM
36250	Prestadora de serviços de	De 0 a 5 empregados	1.000

36250	esterilização.		de 6 a 10 empregados	2.000
36250			mais de 10 empregados	5.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
36307	Distribuidora ou depósito de alimentos, bebidas, água mineral ou potável.	Até 20 m2	500	
36307		De 20,1 a 30 m2	600	
36307		De 30,1 a 40 m2	700	
36307		Acima de 40 m2	1.000 + 100 UPFMs POR CADA 20 m2 EXCEDENTE OU FRAÇÃO	
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
36358	Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares.	Até 20 m2	300	
36358		De 20,1 a 30 m2	450	
36358		De 30,1 a 40 m2	600	
36358		Acima de 40 m2	700	
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
36404	Sorveteria.	Até 20 m2	100	
36404		De 20,1 a 30 m2	200	
36404		De 30,1 a 40 m2	300	
36404		Acima de 40 m2	400	

Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36455	Distribuidora com fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários.	Até 40 m2	500
36455		De 40,1 a 80 m2	1000
36455		Acima de 80 m2	2.000 UPFMs + 200 UPFMs POR CADA 40 m2 OU FRAÇÃO EXCEDENTES
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36501	Aplicadora de produtos saneantes domissanitários.	Até 40 m2	500
36501		De 40,1 a 80 m2	1000
36501		Acima de 80 m2	2.000 UPFMs + 200 UPFMs POR CADA 40 m2 OU FRAÇÃO EXCEDENTES
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36552	Açougue, avícola, peixaria, lanchonete quiosques, "trailer" e pastelaria.	Até 40 m2	100
36552		Acima de 40 m2	200
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36609	Mercearia e congêneres.	Até 40 m2	200
36609		Acima de 40 m2	400

Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36650	Comércio de laticínios e embutidos.	Até 40 m2	200
36650		Acima de 40 m2	400
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36706	Dispensário, posto de medicamentos e ervanaria.	Até 40 m2	200
36706		Acima de 40 m2	400
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36757	Distribuidora sem fracionamento de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e perfumes, saneantes domissanitários, casas de artigos cirúrgicos, dentários.	Até 40 m2	1.000
36757		De 40,1 a 80 m2	2.000
36757		Acima de 80 m2	2.500 UPFMs + 500 UPFMs POR 40 m2 EXCEDENTE OU FRAÇÃO
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36803	Depósito fechado de drogas, medicamentos, insumos	Até 40 m2	1.000
36803		De 40,1 a 80 m2	2.000

36803	farmacêuticos, correlatos, cosméticos, perfumes, produtos de higiene, saneantes domissanitários.	Acima de 80 m2	2.500 UPFMs + 500 UPFMs POR 40 m2 EXCEDENTE OU FRAÇÃO
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36854	Farmácia.	Até 40 m2	500
36854		De 40,1 a 80 m2	700
36854		Acima de 80 m2	900
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36900	Drogaria.	Até 40 m2	400
36900		De 40,1 a 80 m2	600
36900		Acima de 80 m2	700
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
36951	Comércio de ovos, de bebidas, frutaria, verdura, legumes, quitanda e bar.	Até 40 m2	200
36951		De 40,1 a 80 m2	250
36951		Acima de 80 m2	300
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37001	Estabelecimento de assistência	Até 40 m2	3.000

37001	médico-hospitalar até 50 leitos.	De 40,1 a 80 m2	6.000
37001		Acima de 80 m2	12.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37052	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar de 51 a 250 leitos.	Por unidade	500
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37109	Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos.	Por unidade	2.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37150	Estabelecimento de assistência médico-ambulatorial.	Por unidade	1.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37206	Estabelecimento de assistência médica de urgência.	Por unidade	2.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37257	Serviço ou instituto de hemoterapia.	De 0 a 5 empregados	2.000

Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37303	Banco de Sangue.	Até 40 m2	400
37303		Acima de 40 m2	600
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37354	Agência transfusional.	Até 40 m2	1.000
37354		Acima de 40 m2	2.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37400	Posto de coleta.	Até 40 m2	200
37400		Acima de 40 m2	400
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37508	Instituto ou clínica de fisioterapia, de ortopedia.	Até 40 m2	200
37508		Acima de 40 m2	400
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37559	Instituto de beleza com responsabilidade médica.	Até 40 m2	100
37559		Acima de 40 m2	200 UPFMs

Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37605	Instituto de beleza com pedicuro/podólogo.	Até 40 m2	100
37605		Acima de 40 m2	200
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37656	Instituto de massagem, de tatuagem, ótica e laboratório de ótica.	Até 40 m2	500
37656		Acima de 40 m2	700
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37702	Laboratório de análises clínicas, patologia, clínica, hematologia clínica, anatomia,, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Até 40 m2	500
37702		Acima de 40 m2	750
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37753	Posto de coleta de laboratório de análises clínicas, patologia clínica, hematologia clínica, anatomia patológica, citologia, líquido céfalo-raquidiano e congêneres.	Até 40 m2	500
37753		Acima de 40 m2	700




Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37800	Banco de olhos, órgãos, leite e outras secreções.	Até 40 m2	1.000
37800		Acima de 40 m2	2.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37850	Estabelecimento que se destina à prática de esportes com responsabilidade médica.	Até 40 m2	500
37850		Acima de 40 m2	1.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
37958	Clínica médico-veterinária.	Até 40 m2	500
37958		Acima de 40 m2	700
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
38008	Consultório odontológicos.	Até 40 m2	500
38008		Acima de 40 m2	700
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
38059	Demais estabelecimentos de	Até 40 m2	500

38059	assistência odontológica.	Acima de 40 m2	700
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
38105	Laboratório ou oficina de prótese dentária.	Até 40 m2	500
38105		Acima de 40 m2	700
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
38156	Serviço de medicina nuclear in vivo.	Até 40 m2	1.000
38156		Acima de 40 m2	2.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
38253	Serviço de radiologia médica/odontológica.	Até 40 m2	1.000
38253		Acima de 40 m2	2.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
38300	Serviço de radioterapia.	Até 40 m2	1.000
38300		Acima de 40 m2	2.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM
38350	Serviço de radioterapia com conjunto	Até 40 m2	1.000

38350		de fontes.	Acima de 40 m2	2.000
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
38407	Casa de repouso e de idosos, com responsabilidade médica.	Até 40 m2	200	
38407		Acima de 40 m2	400	
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
38458	Casa de repouso e de idosos, sem responsabilidade médica.	Até 40 m2	200	
38458		Acima de 40 m2	400	
Código do Estabelecimento	Descrição - TLF 2019	Área Total do Estabelecimento	Valor da TLF em UPFM	
38504	Demais estabelecimentos prestadores de serviços relacionados à saúde, não especificados ou assemelhados, sujeitos à fiscalização sanitária.	Até 40 m2	1.000	
38504		Acima de 40 m2	2.000	

Nota 1 : Número de empregados em 01/01/2002, se data de início de funcionamento da empresa for menor que 01/01/2003; caso contrário, considerar número de empregados em 01/01/2007.

Nota 2 : Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, até 4 unidades.

Nota 3 : Bilhar, boliche, tiro ao alvo, vitrola automática e outros aparelhos de distração, com mais de 4 unidades.



Nota 4 : Locação de quadras para práticas desportivas, pista de patinação e congêneres.

7